



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001286-72.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante SILVANIA APARECIDA DE MELLO SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001286-72.2024.8.26.0222

Comarca: Guariba (2ª Vara Judicial)

Juiz: Henrique Inoue

Apelante: Silvania Aparecida de Mello Santos

Apelado: Banco BMG S.A.

Voto nº 2714

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente, porquanto reconhecida a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes. A autora apela, alegando ter sido induzida a contratar um produto desvantajoso indesejado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se a contratação do cartão de crédito consignado é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a autenticidade do contrato não foi sequer impugnada. A autora foi beneficiada não apenas com o valor de saques, mas, também, em razão da utilização do cartão para as mais variadas despesas, tudo a demonstrar sua plena ciência quanto ao produto financeiro adquirido. A autora deliberou pela formalização do contrato, que expressamente indicava a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo falha na prestação de serviço pelo banco requerido. Os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, não havendo vício de consentimento. A legislação aplicável, ademais, permite a contratação de cartão de crédito consignado.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação de declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela sentença de fls. 223/230, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada irregularidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.

Inconformada, apela a parte autora. Afirma, em suma, que foi ludibriada a contratar um cartão de crédito consignado, quando, na verdade, intentava a contratação de empréstimo consignado tradicional. Alega que, mesmo quando dos saques realizados, acreditava estar obtendo valores decorrentes daquele último.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que haja a conversão do cartão em

empréstimo consignado comum, com a devolução dos valores pagos de forma excedente, em dobro. Persegue, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 233/238).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 224) e respondido (fls. 242/259).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão da apelante corresponde, em verdade, à atribuição de “efeito ativo” ao recurso interposto (e não suspensivo), uma vez que foi julgada improcedente a ação por ela intentada.

Seja como for, resta prejudicado o pleito de processamento com o efeito pretendido, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

De se rechaçar, ainda, as prejudiciais de mérito invocadas pelo banco réu, em sede de contrarrazões.

Com efeito, embora seja aplicável, à hipótese e conforme entendimento do C. STJ, o prazo de 5 anos trazido pelo art. 27, do CDC, os fatos aqui discutidos referem-se a uma obrigação de trato sucessivo, de modo que o início do prazo prescricional deve corresponder à data do vencimento da última parcela ou do último desconto, o que ainda não se deu, eis que, como revela o histórico do INSS juntado, o contrato ainda se encontra ativo (fls. 23).

Deveras, em se tratando de contratos de trato sucessivo ou de prestação continuada, como é o caso dos contratos que envolvem descontos mensais em benefício previdenciário, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de adotar como termo inicial para a contagem a data do último desconto realizado, uma vez que a pretensão se renova a cada nova dedução, mesmo raciocínio que deve ser aplicado ao instituo da decadência.

A esse respeito, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) Decadência. Pretensão do Banco apelante de ver reconhecida a decadência do prazo para a autora pleitear a anulação do negócio jurídico realizado, com fundamento no art. 178, inc. II do CC. Inocorrência. O cerne da questão envolve declaração de nulidade do contrato e pretensão condenatória, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Ademais, cuida-se de relação de prestação continuada, o que impede a pronúncia da decadência, uma vez que a pretensão se renova a cada mês. [...] (TJSP; Apelação Cível 1002099-81.2020.8.26.0047; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021, g.n.).

Prejudiciais aventadas que, portanto, não merecem acolhimento.

No mérito, não questiona a parte autora a autenticidade do contrato entabulado, bem como das contratações de saque, eis que, como adiantado, seu argumento é o de que, embora tenha contratado com a instituição financeira ré, acreditou que estava adquirindo empréstimo consignado tradicional e não um cartão de crédito consignado.

Com isso, resta incontroversa a autenticidade do termo de adesão cartão de crédito consignado - ADE 39337220 - celebrado em 07/10/2015 (fls. 184/186).

Igualmente incontroverso que a autora, além de ter sido beneficiada com as quantias de R\$ 1.063,00, R\$ 85,28, R\$ 173,37, R\$ 164,92 e R\$ 320,63 (fls. 194/198), transferidas à conta de sua titularidade e decorrentes de saques (fls. 96, 107, 122, 149, 172, 187/190, 199/202 e 204/207), realizou, conforme atestam as faturas de fls. 71, 154/159 e 167/173, diversas compras por meio do aludido cartão de crédito consignado.

Nesse diapasão, além do instrumento contratual prever, expressamente, a adesão a cartão de crédito consignado (fls. 184/187), os saques efetuados – inclusive com termo de consentimento esclarecido (fl. 203) –, e as diversas compras com ele realizadas, afastam por completo a alegação da ora apelante de que desconhecia o produto financeiro que estava a adquirir, naquela oportunidade.

Mas não é só, já que trouxe o banco réu, ainda, as gravações condizentes aos contatos feitos, inclusive por iniciativa da parte autora, nos quais ela desbloqueia o plástico, bem como confirma o interesse na realização de saques (fl. 34), informando, ainda, a conta destinatária dos valores solicitados, a mesma representada nos comprovantes de transferência juntados (fls. 194/198).

Em referidos contatos, condizentes à realização de saques, foi a autora, ainda, plenamente advertida acerca das características do produto financeiro contratado, inclusive sobre a necessidade de pagamento do valor excedente por meio de fatura.

Como se vê, além do termo de adesão já ser expresso quanto à contratação de cartão de crédito consignado (fls. 184/187), dele se utilizou a autora para a realização de diversos saques e compras, após o necessário desbloqueio, não havendo que se falar, portanto, em inobservância do dever de informação pelo banco réu ou que foi aquela induzida a contratar produto indesejado.

Tem-se, em verdade, que a autora deliberou pela formalização da avença, sem qualquer ressalva, sendo insubsistente sua alegação, no sentido de que desconhecia a contratação de cartão de crédito consignado, não se

vislumbrando, pois, qualquer falha na prestação de serviço pelo banco réu.

Outrossim como adiantado, utilizou-se a parte autora, por longo período, do aludido cartão, para a realização das mais variadas compras e saques, demonstrando, pois, inequívoco conhecimento do ajuste firmado e dele se beneficiando.

O banco requerido, como se vê, desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC), restando descaracterizado, pois, o erro apontado.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do

banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Insta ponderar que, para o negócio jurídico ser válido, devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*.

De se observar, outrossim, que houve, no contrato entabulado, pormenorizado detalhamento do produto adquirido, com a discriminação da taxa de juros e custo efetivo total incidentes, bem como a forma de pagamento, sendo certo que, em se tratando de cartão de crédito, a vigência do contrato fica ao alvedrio do contratante.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em suas próprias manifestações e confirmada pela assinatura do termo de adesão a cartão de crédito consignado, fazendo as vezes do termo de consentimento que, de toda forma, foi também subscrito pela autora, ao menos em um dos saques por ela efetuados.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo *“o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”*.

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão de crédito, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto

decorrente das operações a ele relacionadas, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, inciso II, da aludida Instrução Normativa:

“§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.”

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão de crédito, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, não havendo, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso.

No mais, ainda que a parte autora sugira excesso de cobrança, em razão dos encargos incidentes sobre a contratação, do que se pode extrair da exordial, sua pretensão é a de que seja adotada a taxa média de mercado condizente a produto financeiro diverso do contratado (fl. 05), qual seja, empréstimo consignado tradicional, o que não há como prosperar, porquanto não se admita a aplicação de taxa de juros referente a produto financeiro diverso, sob pena de desnaturação do ajuste firmado.

É válido, portanto, o contrato de empréstimo na modalidade contratada, não se vislumbrando, assim, o excesso de cobrança apontado.

Por conseguinte, diante da regularidade do negócio jurídico impugnado nos autos, não há que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré que pudesse ensejar a configuração de danos morais.

Outrossim, ante a legalidade da operação bancária e a ausência de vício de consentimento, tampouco há que se falar em conversão do cartão de crédito contratado em empréstimo consignado, não se admitindo, como antecipado, a aplicação de taxa de juros referente a produto financeiro diverso.

Poderá a parte autora, todavia, postular, administrativamente, o cancelamento do cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009, segundo o qual o titular do benefício pode solicitar referido cancelamento junto à entidade financeira, em qualquer momento, independentemente da situação de cumprimento do contrato.

De se ressaltar, todavia, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não implica, automaticamente, o cancelamento da reserva de margem consignável (RMC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte tem reiterado que, embora seja possível o cancelamento do cartão de crédito a pedido do contratante, a exclusão da margem consignável somente ocorre após a quitação do saldo devedor remanescente.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator